

Acórdão: 14.598/01/3^a
Impugnação: 40.010053402-50
Impugnante: Refrigerantes do Triângulo Ltda
Proc. Sujeito Passivo: José Maércio Pereira/Outros
PTA/AI: 02.000136486-63
Inscrição Estadual: 702.027149.0056 (Autuada)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Refrigerante - Recolhimento a Menor do ICMS - Constatação fiscal de recolhimento a menor do ICMS/ST nas remessas de mercadorias do fabricante para varejistas deste Estado, face a adoção do percentual de agregação inferior ao previsto na legislação. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação fiscal versa sobre a saída de mercadorias com retenção do ICMS/ST a menor do que o devido, no mês e março de 1.997.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 857/861, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 870/877.

A 4ª Câmara de julgamento, em sessão realizada em 18/10/99, exarou despacho interlocutório para que o contribuinte junte aos autos qual o preço de partida aplicado nas notas fiscais autuadas, se o do distribuidor ou o do industrial.

O despacho interlocutório é cumprido, fls. 881, onde o contribuinte o responde nos seguintes termos: “vem esclarecer que a tabela utilizada, nas referidas fiscais (sic) objeto da presente Ação Fiscal, é a praticada pelo industrial conforme art. 156, I do RICMS/96”.

DECISÃO

As exigências fiscais decorrem das imputações de recolhimento a menor do ICMS, por substituição tributária, relativo às operações com refrigerante do fabricante, Refrigerantes do Triângulo, para varejistas localizados no Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante que as operações em tela, por ela realizadas se submetem ao disposto no Art. 156, inciso III, alínea “a” do Anexo IX do RICMS/96, ou seja, deverão ser acrescidas do percentual de 40% (setenta por cento) sobre o preço de partida do Industrial.

Destaca o seu entendimento argumentando que trata-se apenas da formação da base de cálculo por Substituição Tributária, no qual, será aplicado o percentual de 140%, ou seja, o valor da mercadoria - valor da operação - mais a parcela de 40% sobre este valor.

Aduz ainda que em momento algum o inciso III, fala em **“acrescido de parcela resultante da aplicação de percentual”**, como falam os incisos I e II do art. 156 do RICMS, numa prova inequívoca, que o legislador, com tal expediente, não pretendeu tributar a mercadoria numa margem de lucro escorchantes.

Aplica-se às operações em discussão o disposto na alínea “a” do inciso III do Art. 156, Anexo IX do RICMS/96.

Art. 156 - Efeitos de 01/08/96 a 31/03/98

“Art. 156 - Não havendo a fixação dos valores ou dos percentuais referidos nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

.....
III - na hipótese do inciso I, quando o preço for praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador, aplicam-se os seguintes percentuais:

a) 140% (cento e quarenta por cento), no caso das mercadorias referidas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “g” e “h”;

Assim, os entendimentos da Impugnante não procedem, vez que o art. 156 do Anexo IX do RICMS/96 retro mencionado, contém determinação expressa para que se aplique a margem de 140%, quando o próprio industrial promova saídas diretamente a estabelecimento varejista.

E o preço de partida é o do industrial, conforme afirma a Autuada, fls. 881, respondendo ao despacho interlocutório da 4ª Câmara de julgamento.

A DLT/SRE já se pronunciou sobre a questão na consulta nº 182/97, registrando que quando o industrial promove as vendas de seus produtos diretamente ao comércio varejista, sem se utilizar, em nenhuma hipótese, de rede de distribuição o percentual a ser utilizado será de 140% (cento e quarenta por cento).

Finalmente, se admitido o argumento do Autuado de que para a formação da base de cálculo por Substituição Tributária, no qual, será aplicado o percentual de 140%, ou seja, o valor da mercadoria - valor da operação - mais a parcela de 40% sobre este valor, teríamos hipóteses em que não haveria agregação, visto que o percentual é inferior a 100%, como, p. ex., o imposto a ser retido pelo envasador de água mineral ou potável, o que, por certo, tornaria inócua a disposição regulamentar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/03/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

/G

CC/MG